

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

GUARULHOS, 15 de Março de 2018.

EDVALDO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Tutela Cautelar antecedente proposta por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARULHOS, ARUJÁ, MAIRIPORÃ e SANTA ISABEL** em face de **HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA**, onde requer, em sentença, que o réu cumpra obrigação de fazer consistente em proceder ao desconto de um dia de trabalho de cada trabalhador da categoria, independentemente de autorização prévia e expressa, diferentemente do previsto na novel Lei nº 13.467/17.

À

Decido:

À

A presente sentença tem base legal nos artigos 303 e seguintes, do CPC, aplicados de forma subsidiária ao Processo do Trabalho.

Ainda, nos termos do Código de Processo Civil (art. 300), aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, a tutela de urgência será concedida "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão da liminar.

O sindicato-autor questiona a constitucionalidade e legalidade das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/17, conhecida como "Reforma Trabalhista", no que tange à compulsoriedade da contribuição sindical.

Em análise sumária, própria de liminar, a pretensão prospera.

À que, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, a contribuição sindical tem natureza tributária, portanto se vislumbra que sua alteração, como ocorreu, somente poderia ser feita por meio de lei complementar, nos termos do art. 146, III, "a", da Constituição Federal, e não por lei ordinária, como a Lei em questão (Lei nº 13.467/17).

O art. 8º, IV, da Constituição Federal prevê duas contribuições, uma devida apenas pelos trabalhadores sindicalizados (contribuição confederativa) e uma devida por toda categoria, a contribuição sindical. Assim, a alteração legislativa, que passa a determinar que a sindical é devida apenas pelos trabalhadores que autorizarem o desconto, isto é, os sindicalizados, é incompatível com a previsão constitucional, pois equiparou as duas exaustivamente ao mesmo nível.

No mais, o art. 3º do Código Tributário Nacional (que tem status de lei complementar) estabelece que tributo (tal qual a contribuição sindical) "...é toda prestação pecuniária compulsória...". Portanto, incompatível com o Código Tributário Nacional a atual contribuição sindical "facultativa" criada pela Lei nº 13.467/17.

Quanto ao periculum in mora, também encontra-se presente. Aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão definitiva para ter o seu direito assegurado pode colocar em perigo a própria existência da entidade sindical, pois a questão em debate se trata de sua própria fonte de financiamento.

Todavia, para que a medida seja passível de possível reversão, entendo descabido o recolhimento em Guia de Contribuição Sindical. Isto porque, nos termos do art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, havendo o recolhimento dessa forma, 40% do valor são destinados a outras entidades, que não participam do processo, de modo que, havendo decisão contrária, seria impossível a restituição dessa cota (40%).

Dessa forma, determino que o valor do desconto seja depositado judicialmente, à disposição deste juízo, sendo que 60% do valor serão liberados ao autor (CLT, art. 589, II) e o restante permanecerá em conta judicial, até o final da decisão desta demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência requerida pela parte autora, para determinar que o réu cumpra obrigação de fazer consistente no desconto de um dia de trabalho de cada empregado, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como que deposite o valor em conta deste juízo, no prazo dos arts. 582 e 583 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como seja feito também para os trabalhadores admitidos após o mês de março de 2018, nos termos do art. 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo ser praticados tais atos para parcelas vencidas e vincendas, tudo sob as penas

do artigo 600 da Consolidação das Leis do Trabalho e multa de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento.

Fica registrado que 60% do valor depositado serão oportunamente liberados ao sindicato-autor, ao passo que os 40% restantes permanecerão à disposição do juízo, até o final decisão da demanda.

Matéria de direito. Desnecessária designação de audiência. Desde já, inclui-se em pauta de julgamentos da Vara.

Prazo de 15 dias para o autor, querendo, aditar sua inicial, em conformidade com o artigo 303, §1º, I, do CPC, após e independentemente de intimação, prazo de 15 dias para defesa do réu, quando deverá juntar aos autos a relação de empregados (CAGED). Na sequência, prazo de 10 dias para réplica do autor.

Fica designado julgamento para o dia 29/06/2018, às 17h10min, do qual as partes serão intimadas.

Cite-se e intemem-se com urgência.

Intime(m)-se.

Guarulhos, data supra.

Â

Â

GUARULHOS, 15 de Março de 2018

RENATO LUIZ DE PAULA ALVES
Juiz(a) do Trabalho Titular